LEI Nº 4.843, DE 15 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre o estabelecimento de medidas para evitar festas, eventos, convenções e atividades culturais para o controle da pandemia do COVID-19.

EDUARDO RIBEIRO BARISON, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Extraordinária realizada em no dia 15 de janeiro de 2021, aprovou Projeto de Lei nº 001/2021, de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Mococa, Eduardo Ribeiro Barison e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a não permissão de realização de festas, eventos, convenções e atividades culturais, em áreas públicas ou particulares, durante a vigência do estado de calamidade pública no Município de Mococa em razão da pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19.

Parágrafo Único. As festas, eventos, convenções e atividades culturais realizadas no âmbito da rede mundial de computadores e ou transmissão por rádio e tv, não se aplicam à presente Lei, desde que no local das gravações e transmissão estabeleça procedimentos de distanciamento social e os protocolos de segurança em face à pandemia do novo coronavírus COVID-19.

Art. 2º. Durante a vigência do estado de calamidade pública no Município de Mococa, de que trata o artigo 1º, não será permitida a realização de festas, eventos, convenções e atividades culturais, em áreas públicas ou particulares, com finalidades comerciais ou não.

§ 1º. Para fins deste artigo, compreende-se por festa, evento, convenção e atividade cultural com finalidades comerciais todo e qualquer acontecimento organizado e coordenado de forma a contemplar um determinado número de pessoas em um mesmo espaço físico, aberto ou fechado e temporal, que promova o deslocamento e concentração de pessoas, com cobrança de contraprestação pecuniária pela entrada, em locais públicos ou privados.

§ 2º. Para fins deste artigo, compreende-se por festa, evento, convenção e atividade cultural sem finalidades comerciais todo e qualquer acontecimento organizado e coordenado de forma a contemplar um determinado número de pessoas em um mesmo espaço físico aberto ou fechado e temporal, que promovam o deslocamento e concentração de pessoas, sem cobrança de contraprestação pecuniária pela entrada, em locais públicos ou privados.

§ 3º. O descumprimento do disposto pelo caput deste artigo sujeitará o infrator na imposição de penalidade de multa pecuniária nos seguintes termos:

I – ao proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa física ou jurídica que ceder, a título gratuito ou oneroso, propriedade na qual estava sendo promovida a festa, evento, convenção ou atividade cultural: multa no valor de 400 (quatrocentas) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

II – ao organizador, pessoa física ou jurídica, que promoveu festa, evento, convenção ou atividade cultural: multa no valor de 400 (quatrocentas) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

III – ao frequentador de festa, evento, convenção, ou atividade cultural: multa no valor de 100 (cem) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

§ 4º. Além da imposição das penalidades previstas no parágrafo 3º, será comunicado o fato para a autoridade policial local para eventual apuração de crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal que tratam

respectivamente, das infrações de medidas sanitárias preventivas à propagação de doença contagiosa e crime de desobediência.

§ 5º. Tratando-se de festas, eventos, convenções e atividades culturais que envolvam a participação de crianças e adolescentes, as autoridades fiscalizadoras deverão comunicar a ocorrência ao Conselho Tutelar para as providências no âmbito do Direito da Infância e Juventude, além de identificar os responsáveis por aqueles para fins de imposição das sanções prevista neste artigo.

Art. 3º. Todos os atos e procedimentos administrativos necessários à aplicação dos dispositivos da presente Lei serão de competência da Guarda Civil Municipal e da Equipe da Vigilância Sanitária; sendo que a fiscalização, autuação e desenvolvimento do processo legal administrativo deverão observar a legislação municipal vigente aplicável à espécie, às garantias constitucionais de ampla defesa e contraditório e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Art. 4º. As multas aplicadas deverão ser quitadas pelos apenados, sob pena de não o fazendo, voluntariamente, serem inscritas em dívida ativa.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 15 DE JANEIRO DE 2021.

Eduardo Ribeiro Barison
Prefeito Municipal